



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000193/97-13
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº **3301-002.921 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há que se cogitar de nulidade quando o acórdão preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no CTN ou Decreto 70.235, de 1972.

JULGAMENTO POR DELEGADO SUBSTITUTO.

Cabe à recorrente provar que o Delegado substituto não poderia substituir o Delegado titular no julgamento realizado. Inocorrência.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A elaboração e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Súmula CARF Nº 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

As receitas de exportação de produtos NT, bem assim as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, devem ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

INFORMAÇÃO INCORRETA DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A informação foi coletada pela fiscalização no balancete de verificação apresentado pela própria recorrente, sob intimação.

GLOSA DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE AVES, SUÍNOS, FUBÁ E SOJA. GLOSA DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SOB CFOP 1.12 e 2.12 E DEMAIS INSUMOS.

Há discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente considerado, aos auspícios da legislação do IPI no relatório de diligência.

Devem prevalecer os exatos termos estabelecidos no relatório de diligência.

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. A energia elétrica e demais combustíveis consumidos no processo produtivo, não se caracterizam como produtos intermediários e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do Crédito presumido.

Súmula CARF Nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

TAXA SELIC. Em se tratando de ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria Eduarda que dava provimento parcial em maior extensão para acatar a taxa Selic desde a data do protocolo.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração de 1996, de que trata Lei nº 9.363/96, como ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, calculado com base nas aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Na análise do ressarcimento pela DRF de origem, foi emitido despacho decisório de fls. 280 a 281 reconhecendo em parte o direito da recorrente.

A impugnação apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente seu alegado direito creditório foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento em Florianópolis - SC, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS.

Período. 1996

APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96, restringe-se as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) empregados na fabricação de produtos exportados para o exterior, onde tenha havido incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, a definição de Receita Operacional Bruta é a prevista no art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO

O valor das receitas de exportação de produtos não tributados (NT), deve ser excluído do total das exportações na apuração do crédito presumido — IPI.

CUSTOS

Energia elétrica e serviço de transporte são considerados custos da empresa na apuração do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 278/301, no qual, em síntese, repisa suas razões de impugnação e seu direito ao ressarcimento pleiteado.

Em sessão de 01 de dezembro de 2004, pela Resolução nº 2202-00.762, por unanimidade de votos, o julgamento do recurso foi convertido em Diligência para que a autoridade preparadora intimasse a recorrente a esclarecer, detalhadamente, os insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições:

a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;

b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado; e

c) apresente laudo técnico, emitido pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia elétrica no processo produtivo da recorrente, por meio de levantamento, medições e análises de cargas elétricas produtivas e não produtivas.

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

As fls 858/881, está o relatório de diligência elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, cujas conclusões transcrevo:

(...)

9 - Conclusões

Ao apontarmos para a conclusão dos trabalhos, mister se faz que se relembre o seu objetivo, a saber o esclarecimento detalhado, pelo contribuinte, sobre como os insumos que integram o demonstrativo de aquisições são efetivamente utilizados no processo produtivo, e também se estes insumos integram ou não o produto final, sendo que em caso negativo deveria explicar como se consomem na elaboração do produto acabado. Forma o objetivo, também, a apresentação de laudos técnicos emitidos pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia no processo produtivo da empresa.

Neste contexto, após todas as intimações e respostas apresentadas pelo contribuinte, apresentaram-se as seguintes discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente

considerado, aos auspícios da legislação do IPI, e em especial o Parecer CST nº65/79.

Estas discrepâncias foram detalhadas ao longo deste relatório e estão apresentadas de forma condensada abaixo:

Aquisições consideradas pelo contribuinte como Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem utilizadas no seu processo produtivo e desconsideradas no curso deste procedimento :

De Produtos Utilizados na Criação de Animais

Frangos e Suínos (item 5.1) R\$ 7.948.192,65

Rações, Med. e Demais Aditivos 5.2) R\$ 49.947.781,03

Subtotal : R\$ 57.895.973,68

De Produtos Utilizados Não Enquadrados no Conceito de MP, PI ou ME

Produtos de Uso ou Consumo (6.1) R\$ 12.990.957,98

Produtos Não MP,PI ou ME (6.2) R\$ 9.339.062,34

Subtotal : R\$ 22.330.020,32

Posteriormente, houve nova diligência para ciência do contribuinte do relatório de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI no período de apuração de 1996, de que trata a Lei nº 9.363/96, como ressarcimento de PIS e da Cofins, calculado com base nas aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução, poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

1. Créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363/1996, e na Lei nº 10.276/2001;

2. Créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art.1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

3. Créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/1989.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante a utilização do Programa PERDCOMP, bem como utilizá-los na compensação de débitos, relativos aos tributos ou contribuições administrados pela RFB.

No processo em tela, estamos tratando dos créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363/1996, e na Lei nº 10.276/2001.

A recorrente traz 6 matérias a serem analisadas no recurso voluntário. Há matérias em que o relatório de diligência elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau – SC não terá influência, pois a decisão se refere ao direito ao crédito e não à influência do insumo no processo produtivo e seus respectivos cálculos.

1) Da Nulidade do acórdão recorrido:

A recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida por autoridade incompetente para julgar a matéria questionada no presente processo.

Alega que dispõe claramente o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe conferiu o art. 1º da Lei nº 8.748/93, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, que o julgamento em primeira instância compete aos *"DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, o que é o caso do crédito presumido de IPI a título de ressarcimento do PIS/COFINS incidente na aquisição no mercado interno de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos que exporta, objeto do pedido de ressarcimento que deu origem ao processo em questão.

Alega que, como compete aos Delegados Titulares da Receita Federal julgar, em primeira instância, os processos que envolvam tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, claro está que não pode outra autoridade administrativa julgadora proferir decisão final, sob pena de desrespeitar de forma flagrante o dispositivo citado.

Aduz que, no presente caso, a decisão de primeira instância não foi proferida por Delegado Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas por Delegado Substituto, que, salvo melhor juízo, substitui o titular na sua ausência ou afastamento legal, fato que não restou demonstrado de forma cabal, razão pela qual é nula de pleno direito.

Não concordo com a recorrente.

Como bem disse o próprio recorrente, o delegado substituto substitui o titular na sua ausência ou afastamento legal. Isso foi feito. Caberia ao recorrente trazer provas de que, por algum motivo, essa substituição não deveria ter ocorrido. Isso não ocorreu.

Portanto, entendo que não há a alegada nulidade.

2) Da Informação Incorreta da Receita Operacional Bruta:

A recorrente alega que deixou expresso que já havia excluído as devoluções do faturamento do mercado interno, posto que as devoluções caracterizam a não consumação de uma venda, e por consequência não podem integrá-lo.

Alega que bastaria que o Julgador passasse os olhos no próprio Balancete mencionado, que a recorrente anexa novamente as fls. 113 a 118 do processo, para confirmar que as devoluções estão informadas expressamente, mas foram simplesmente ignoradas.

Em relação a essa matéria, o acórdão recorrido é bem ilustrativo, por isso, o transcrevo:

Conforme descrito a fl. 218, os dados referentes a composição da Receita Operacional Bruta utilizados pela fiscalização foram os informados pela contribuinte no balancete de resultados — mercado externo R\$ 764.659.920,16 e mercado interno R\$

1.075.271.259,62 (fl. 080-verso e anverso), totalizando R\$ 1.839.931.179,78.

Embora a requerente diga que o valor das operações no mercado interno, seja o informado quando do pedido de ressarcimento (fl. 24), igual a R\$ 1.050.763.090,36, o balancete consolidado apresentado sob intimação (fl. 79), com as especificações ali solicitadas, apresentou outro valor o qual deve ser considerado.

Portanto, no momento da intimação, os balancetes apresentados pelo contribuinte foram exatamente os balancetes considerados pela fiscalização. Assim, principalmente, por estarmos tratando de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, deveria haver forte conteúdo probatório a sustentar a alteração do balancete apresentado sob intimação. Isso não ocorreu.

Assim, não assiste razão à recorrente nessa matéria.

3) Dos Produtos Classificados como Não- Tributados:

Alega que não procede a interpretação do Julgador "*a quo*" no tocante a relação de dependência do crédito presumido com a exportação de produtos sujeitos a tributação pelo IPI. Para a recorrente, inexistente qualquer vedação em lei expressa ao ressarcimento do crédito do IPI incidente sobre os insumos utilizados nos produtos exportados classificados como "Não Tributado - NT".

Não assiste razão à recorrente. O CARF sedimentou entendimento acerca da presente matéria, conforme se extrai da Súmula nº 20. Confira-se:

Súmula 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

4) Da Glosa da Receita de Exportação de Aves, Suínos, Fubá e Soja:

A recorrente afirma que reviu seu entendimento, e concluiu que o art. 2º da Lei 9.363/96 não distinguiu ou restringiu a composição da receita de exportação, não procedendo a glosa levada a efeito.

Por serem produtos N/T, o assunto já foi abordado em item próprio, sendo a matéria, inclusive sumulada pelo CARF.

5) Da Inclusão das aquisições de mercadorias sob os CFOP 1.12 e 2.12, aquisições de produtos de não-contribuintes de PIS e Cofins e demais insumos que integram o demonstrativo de aquisições:

Alega que o Julgador passou ao largo do pleito da recorrente no sentido de que se exclua do faturamento as aludidas aquisições glosadas — mercadorias sob os códigos CFOP 1.12 e 2.12. Informou que foi aplicado o disposto no art. 3º, § 15º, da Portaria nº38/97. Ressaltou que a Portaria não é lei, e portanto não pode vedar ou criar hipótese não prevista naquela. Aduz que deve se aplicar a exclusão do faturamento pleiteada caso a glosa às aquisições seja mantida.

O Segundo Conselho de Contribuintes solicitou diligência para que houvesse o esclarecimento detalhado pelo contribuinte, sobre como os insumos que integram o demonstrativo de aquisições são efetivamente utilizados no processo produtivo, e também se estes insumos integram ou não o produto final, sendo que em caso negativo, o contribuinte deveria explicar como se consomem na elaboração do produto acabado.

A diligência foi realizada e, de maneira bem detalhada, esclareceu as dúvidas.

Assim, transcrevo trechos de interesse do relatório e das conclusões:

(...) Exclusão das Aquisições de Produtos de Não-Contribuintes de Pis e Cofins:

Existem diversas aquisições de não-contribuintes de PIS/COFINS. O anexo 02 mostra as aquisições mensais, com respectivas devoluções, por categoria de não-contribuinte; o anexo 03 segrega as categorias com as respectivas aquisições mensais, bruta e líquida. Abaixo relacionamos os totais anuais adquiridos de cada categoria, deduzidos das respectivas devoluções.

Pessoas Físicas:

Total das Aquisições CFOP (1.11 e 2.11) – (5.31 e 6.31):

R\$ 331.977.083,78

Cooperativas:

Total das Aquisições CFOP (1.11 e 2.11) – (5.31 e 6.31):

R\$ 152.572.088,96

Associações, Fundações e outras entidades não contribuintes de PIS/COFINS:

Total das Aquisições CFOP (1.11 e 2.11) – (5.31 e 6.31):

R\$ 4.439.390,62

Total de Aquisições de Não-Contribuintes : R\$ 488.988.563,36

(...)

9 – Conclusões:

Ao apontarmos para a conclusão dos trabalhos, mister se faz que se relembre o seu objetivo, a saber, o esclarecimento detalhado, pelo contribuinte, sobre como os insumos que integram o demonstrativo de aquisições são efetivamente utilizados no processo produtivo, e também se estes insumos integram ou não o produto final, sendo que em caso negativo deveria explicar como se consomem na elaboração do produto acabado. Forma o objetivo, também, a apresentação de laudos técnicos emitidos pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia no processo produtivo da empresa.

Neste contexto, após todas as intimações e respostas apresentadas pelo contribuinte, apresentaram-se as seguintes discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente considerado, aos auspícios da legislação do IPI, e em especial o Parecer CST nº65/79.

Estas discrepâncias foram detalhadas ao longo deste relatório e estão apresentadas de forma condensada abaixo:

Aquisições consideradas pelo contribuinte como Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem utilizadas no seu processo produtivo e desconsideradas no curso deste procedimento :

De Produtos Utilizados na Criação de Animais

Frangos e Suínos (item 5.1) R\$ 7.948.192,65

Rações, Med. e Demais Aditivos 5.2) R\$ 49.947.781,03

Subtotal : R\$ 57.895.973,68

De Produtos Utilizados Não Enquadrados no Conceito de MP, PI ou ME:

Produtos de Uso ou Consumo (6.1) R\$ 12.990.957,98

Produtos Não MP,PI ou ME (6.2) R\$ 9.339.062,34

Subtotal : R\$ 22.330.020,32

Portanto, nessa matéria, considerando que houve discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente considerado, aos auspícios da legislação do IPI, entendo que a recorrente tem razão em parte em suas alegações e o acórdão deve ser executado nos exatos termos do que foi especificado no relatório de diligência.

6) Da Inclusão da Energia Elétrica e de Serviços de Transporte:

A recorrente alega que não procede a afirmação da decisão recorrida de que a legislação concessiva de benefícios fiscais deve ser interpretada de conformidade com a letra de seu texto. Afirmar que não é dado a autoridade administrativa ampliar seu entendimento.

Entretanto, quanto à glosa de insumos como energia elétrica, combustíveis e lenha a matéria também se encontra sumulada pelo CARF.

No Acórdão 9303-002.913 (publicado em 27.06.2014), na qual decidiu-se em relação ao crédito presumido da Lei nº 9.363/96 que “de acordo com o art. 3º da Lei 9.363/96, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI.

A regulamentação do IPI rege que somente dão direito a crédito os insumos que integrem o produto final ou que, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas.

Os produtos em análise não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal”. Eis o seu enunciado, verbis:

Súmula CARF Nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto não assiste razão ao recorrente nessa matéria.

8) Selic: Oposição ilegítima**Conclusão:**

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na forma e valores apurados no relatório da diligência solicitada pelo CARF, com incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos ou compensados, a partir do indeferimento do pedido.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS